

# FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL AMERICANO

Rua Doutor Montary, 1105, apto 903, Bairro Madureira, CEP 95020-190, Caxias do Sul -RS  
CNPJ 24.038.468/0001-33

## **RECURSO VOLUNTÁRIO. CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 258. INFRAÇÃO DE PEQUENA GRAVIDADE.**

É possível a substituição da pena do art. 258 do CBJD por advertência por inteligência de seu parágrafo primeiro, por se tratar de infração de pequena gravidade. Assim, imperiosa a manutenção da pena de advertência.

## **RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 01

REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA Nº 06/2018

PROCURADORIA DA COMISSÃO  
DISCIPLINAR

RECORRENTE

LUCAS WANTZ DA MOTTA

RECORRIDO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Auditores integrantes da Comissão Disciplinar da Federação Gaúcha de Futebol Americano, à unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram do julgamento, além do signatário (RELATOR), os eminentes Senhores auditores **RODRIGO PALAVER FERNANDES E GUSTAVO WEISS**

Caxias do Sul, 13 de abril de 2018.

**CARLOS ERNESTO FLECK,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **CARLOS ERNESTO FLECK (RELATOR)**

A Procuradoria da Comissão Disciplinar ofereceu denúncia contra Lucas Wantz da Motta porque no dia 11/03/2018, durante a partida realizada entre Carlos Barbosa Ximangos e Armada Futebol Americano, o atleta denunciado foi

# FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL AMERICANO

Rua Doutor Montary, 1105, apto 903, Bairro Madureira, CEP 95020-190, Caxias do Sul -RS  
CNPJ 24.038.468/0001-33

desclassificado por duas faltas de conduta antidesportiva, ironizando e desrespeitando a arbitragem continuamente. Juntou documentos e vídeo. Mencionou o artigo 258 do CBJD. Postulou a suspensão do atleta por 01 (uma) partida.

Apresentada defesa pelo denunciado. Em apertada síntese, requer a absolvição por não caracterizada a infração e, alternativamente, a substituição da pena de suspensão por advertência.

Aberta a votação ao conselho de equipes, majoritariamente decidiram pelo acolhimento da denúncia. Brevemente, é a situação dos autos.

Sobreveio decisão que substituiu a suspensão por um jogo requerida por advertência. Inconformada, a Procuradoria recorreu destacando que ocorreram duas infrações disciplinares, postulando a reforma da decisão.

Sinteticamente, é a situação dos autos.

Passamos a proferir os votos.

## VOTOS

### **DR. CARLOS ERNESTO FLECK (RELATOR)**

A matéria sob análise cinge-se tão somente no que diz respeito a penalidade imposta.

Num primeiro momento, apenas para que fique claro, não foi considerada na decisão a ocorrência do *bis in idem*. As duas condutas ocorreram, porém em exíguo espaço de tempo o que dá singularidade ao caso. Gize-se que a segunda conduta ocorreu antes mesmo do anúncio da primeira, o que demonstra o curto espaço temporal.

Não se está justificando a lamentável conduta, até mesmo porque não é dado a Comissão Disciplinar a análise nesta seara, mas sim aplicar punições justas caso a caso. Acredito que a ejeção - já aplicada e cabível somente à arbitragem - e a advertência estejam de bom tamanho para os fatos praticados.

O fato não pode ser considerado na mesma proporção que outro mais gravoso. O que pretende a Procuradoria nesse caso é a suspensão por um jogo, o que seria o mesmo que foi aplicado nas representações 07/2018 e 08/2018, onde reconhecida a briga e, portanto, situação muito mais grave. Por óbvio que essa punição mencionada é regulamentar, a dita suspensão automática. Entretanto, em

## FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL AMERICANO

Rua Doutor Montary, 1105, apto 903, Bairro Madureira, CEP 95020-190, Caxias do Sul -RS  
CNPJ 24.038.468/0001-33

efeitos práticos e para compreensão de todos os envolvidos, estar-se-ia equiparando uma briga aos irresponsáveis aplausos à arbitragem, já que ambos ficariam suspensos por uma partida. As duas condutas merecem punição, mas em escalas diversas.

Dito tudo isto, considero que a infração foi de pequena gravidade, razão pela qual aplica-se o parágrafo primeiro do artigo 258 do CBJD, onde há a possibilidade de substituição da pena de suspensão pela advertência.

Pelo exposto, mantenho a decisão *a quo*, pelos fundamentos ora ventilados, qual seja a aplicação da pena de advertência ao recorrido, **negando provimento ao recurso apresentado.** .

**RODRIGO PALAVER FERNANDES (AUDITOR)** – de acordo com o relator.

**GUSTAVO WEISS (AUDITOR)**

De acordo, ressaltando que o caso em tese merece atenção especial, eis que o ato praticado pelo recorrido afronta a autoridade da partida bem como os princípios do bom convívio e respeito mútuo.

Existem mecanismos para a salutar comunicação com a arbitragem. O não respeito destes mecanismos somados ao ato desrespeitoso do recorrido são fatos que merecem ser desencorajados. Contudo, foram suficientes para embasar a sentença de primeiro grau que entendo merece ser mantida nos seus fundamentos.

De acordo com o relator.

**CARLOS ERNESTO FLECK** – Relator – Recurso Nº 01 - Representação 06/2018:  
"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."